



ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS JOSÉ ALFREDO DE MENDONÇA



Ofício nº 063/2019 – ECPJAM/DG

Maceió, 27 de março de 2019.

À Sua Excelência o Senhor
Otávio Lessa de Geraldo Santos
DD. Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas
Por protocolo

Assunto: Remessa do Plano Plurianual (PPA/2016-2019), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO/2019) e da Lei Orçamentária Anual (LOA/2019), em atendimento à Resolução Normativa nº 002/2003.

Senhor Presidente,

Aceite nossos cumprimentos.

Vimos por meio do presente expediente encaminhar a Vossa Excelência o Plano Plurianual (PPA/2016-2019), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO/2019) e a Lei Orçamentária Anual (LOA/2019), em atendimento à Resolução Normativa nº 002/2003.

O motivo do encaminhamento nesta data deve-se ao fato de que a publicação da LDO ocorreu no Diário Oficial do Estado em 23/07/2018, ou seja, em momento bem anterior a nossa gestão na Escola de Contas Públicas.

No caso da LOA, a publicação ocorrida no Diário Oficial do Estado em 24/01/2019 não continha as informações relacionadas a Escola de Contas Públicas, também não foi possível localizá-las no sítio eletrônico <<http://dados.al.gov.br/dataset/lei-orcamentaria-anual-loa>>, sendo apenas obtidas após o envio do Ofício nº 045/2019 – ECPJAM/DG à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG em 13/03/2019, sendo o mesmo respondido por email pelo servidor daquele órgão, o senhor Felliphy Rammon Queiroz de Ferreira, na data de 19/03/2019 (documentos anexos).

Quanto ao PPA, optamos por encaminhá-lo visto que sua abrangência quadrienal coincide com o primeiro ano de nossa gestão.

Cordialmente,


Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida
Diretor da Escola de Contas Públicas

TCE-AL TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

PROTOCOLO-T/28/03/2019

PROCESSO TC/3000/2019

INTERESSADO:

DIRETORIA TÉCNICA DA ESCOLA DE C

CNPJ 12395126/000147

ASSUNTO:

LEI

1º Andamento:

JADSON RAMOS DE OLIVEIRA

Usuário Logado: 111.823.904-1





ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS JOSÉ ALFREDO DE MENDONÇA



Ofício nº 063/2019 – ECPJAM/DG

Maceió, 27 de março de 2019.

À Sua Excelência o Senhor
Otávio Lessa de Geraldo Santos
DD. Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas
Por protocolo

Assunto: Remessa do Plano Plurianual (PPA/2016-2019), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO/2019) e da Lei Orçamentária Anual (LOA/2019), em atendimento à Resolução Normativa nº 002/2003.

Senhor Presidente,

Aceite nossos cumprimentos.

Vimos por meio do presente expediente encaminhar a Vossa Excelência o Plano Plurianual (PPA/2016-2019), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO/2019) e a Lei Orçamentária Anual (LOA/2019), em atendimento à Resolução Normativa nº 002/2003.

O motivo do encaminhamento nesta data deve-se ao fato de que a publicação da LDO ocorreu no Diário Oficial do Estado em 23/07/2018, ou seja, em momento bem anterior a nossa gestão na Escola de Contas Públicas.

No caso da LOA, a publicação ocorrida no Diário Oficial do Estado em 24/01/2019 não continha as informações relacionadas a Escola de Contas Públicas, também não foi possível localizá-las no sítio eletrônico <<http://dados.al.gov.br/dataset/lei-orcamentaria-anual-loa>>, sendo apenas obtidas após o envio do Ofício nº 045/2019 – ECPJAM/DG à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG em 13/03/2019, sendo o mesmo respondido por email pelo servidor daquele órgão, o senhor Felliphy Rammon Queiroz de Ferreira, na data de 19/03/2019 (documentos anexos).

Quanto ao PPA, optamos por encaminhá-lo visto que sua abrangência quadrienal coincide com o primeiro ano de nossa gestão.

Cordialmente,


Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito
Diretor da Escola de Contas Públicas



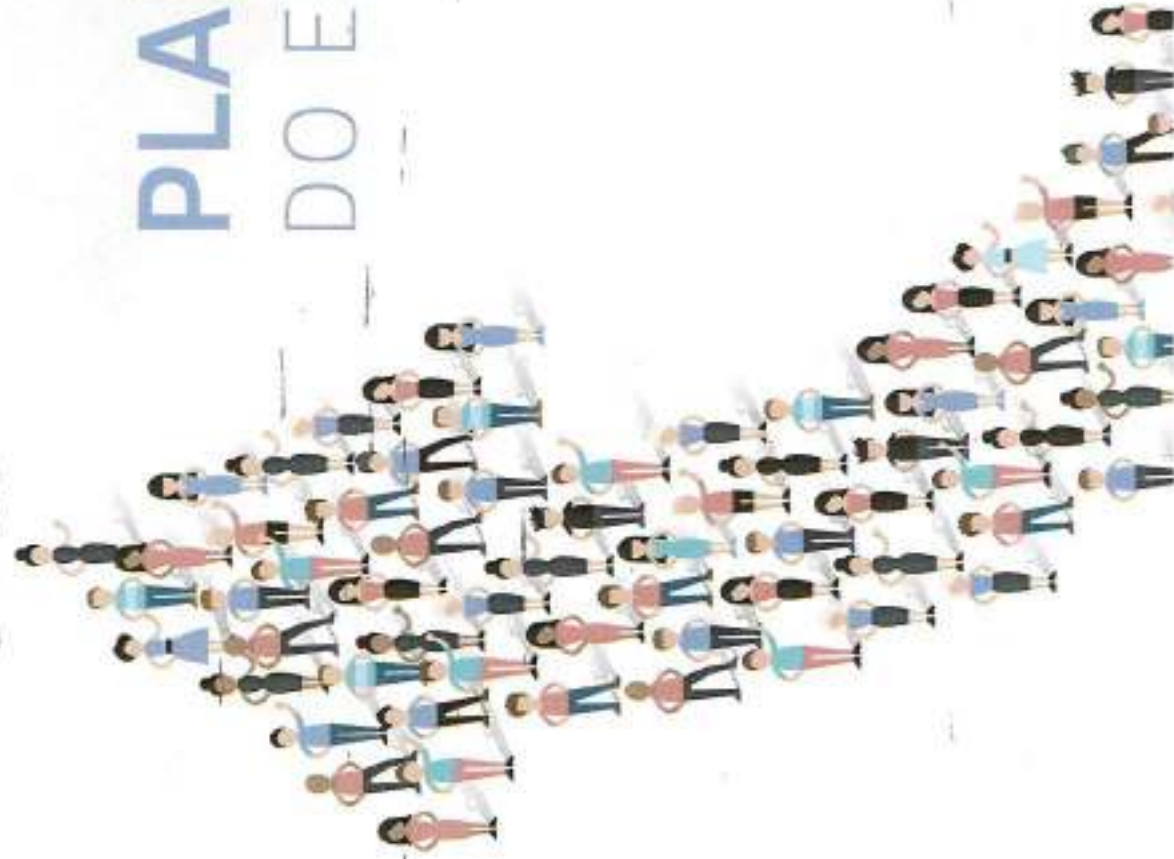


PLANO PLURIANUAL (PPA)

2016-2019







PLANO PLURIANUAL DO ESTADO DE ALAGOAS

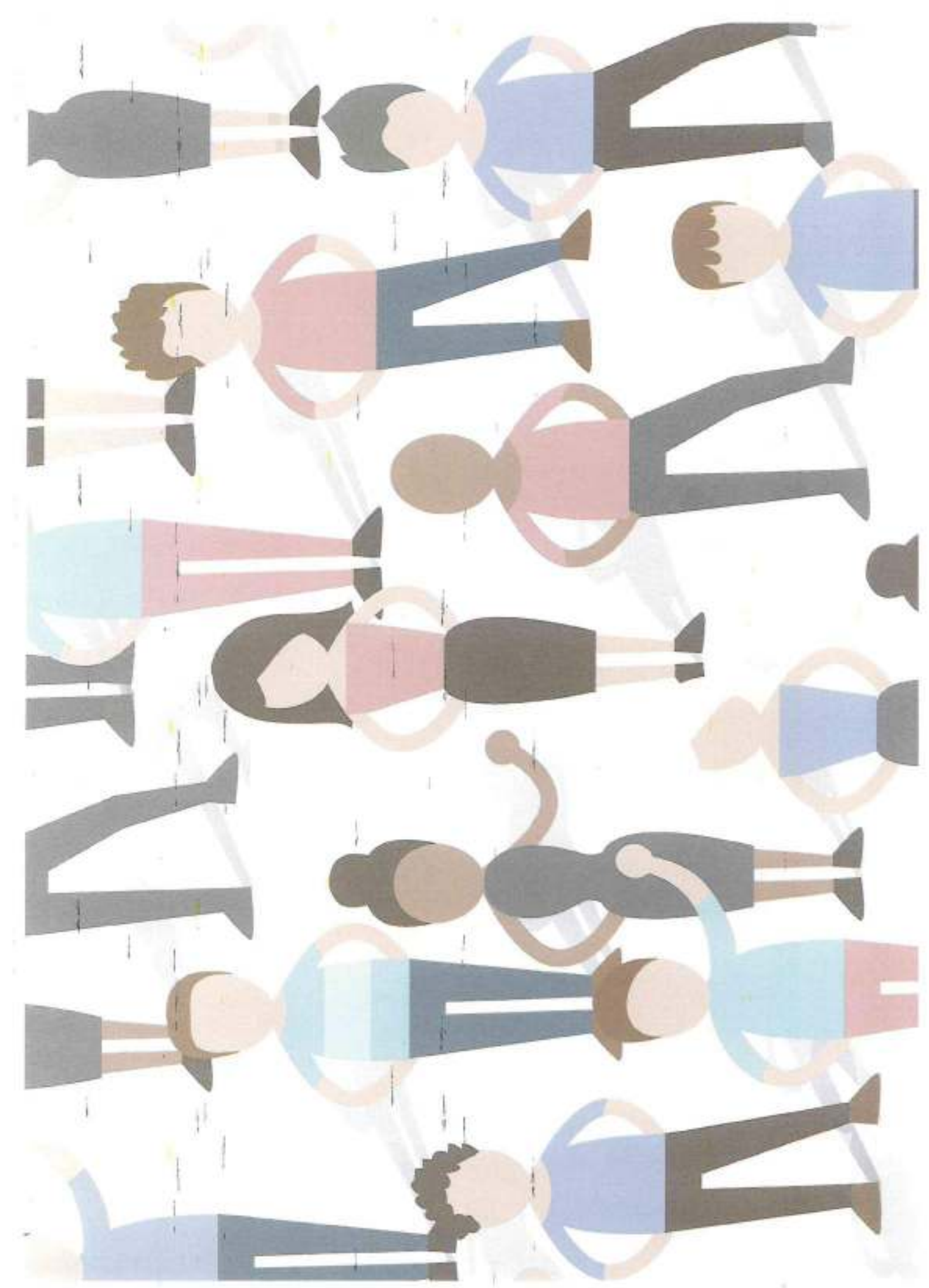
PPA 2016-2019

Secretaria do
Planejamento, Gestão
e Patrimônio

PLANO PLURIANUAL DO ESTADO DE ALAGOAS

PPA 2016 - 2019

Lei Nº 7.798 de abril de 2016
Publicada no Diário Oficial do Estado
de Alagoas em 07/04/2016





ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 7.798, DE 6 DE ABRIL DE 2016.

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2016-2019, NOS TERMOS DO ART. 176, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019, em cumprimento ao disposto no art. 176, § 1º, da Constituição Estadual, conforme especificado no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Para cumprimento das disposições constitucionais que disciplinam o Plano Plurianual, consideram-se:

- I – Eixos: estruturas focais de concentração dos melhores esforços e recursos, visando às transformações e melhorias desejadas na realidade, relacionando-se com os destinatários da atuação do Governo;
- II – Dimensões Estratégicas: conjunto de grandes escolhas que orientam a construção de uma visão de futuro de médio e longo prazos para um dado segmento da realidade econômica, social, ambiental e mercadológica, visando à geração e apropriação de valor, e atua sob condições de incerteza;
- III – Programas: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações;
- IV – Objetivos: os resultados que se deseja alcançar;
- V – Ações: operações das quais resultam produtos – bens ou serviços – que contribuem para atender ao objetivo de um programa;
- VI – Produtos: bem ou serviço que resulta da ação; e
- VII – Metas: a quantificação física do produto a ser ofertado.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2016, atendendo ao disposto no art. 3º da Lei Estadual nº 7.728, de 10 de setembro de 2015, são as definidas no Capítulo 5 do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Os códigos e os títulos dos programas e das ações orçamentárias deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais, em seus créditos adicionais e nas leis que os modificarem.

Parágrafo único. Os códigos de que trata o *caput* deste artigo prevalecerão até a extinção dos programas e ações a que se vinculam.

Art. 4º A alteração ou a exclusão de programa constante do Plano, assim como a inclusão de novo programa, serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 1º Os projetos de lei de revisão anual, quando necessários, serão encaminhados ao Poder Legislativo até 15 de setembro.

§ 2º A proposta de inclusão de programa conterá, no mínimo:

- I – diagnóstico sobre a atual situação do problema a ser enfrentado;
- II – identificação com os Eixos e Dimensões Estratégicas que norteiam os programas e as ações, respectivamente; e
- III – indicação dos recursos que financiarão o programa proposto.

§ 3º Na hipótese de alteração ou exclusão de programa, o projeto conterá exposição das razões que motivaram a proposta.

§ 4º Considera-se alteração de programa:

- I – adequação de denominação, adequação de objetivo;
- II – inclusão ou exclusão de ações; e

133



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

III – alteração do título da ação, dos produtos, das metas, das unidades de medida e dos custos.

§ 5º As alterações de que trata o inciso II do § 4º deste artigo poderão ocorrer por meio da lei orçamentária ou de seus créditos adicionais, desde que:

I – decorram de fusão ou desmembramento de atividades do mesmo programa;

II – refiram-se a investimentos limitados a um exercício financeiro;

III – na hipótese de investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, respeitando o disposto no art. 178, § 1º, da Constituição Estadual, apresente anexo específico contendo as informações referentes às projeções plurianuais e aos atributos constantes deste Plano; ou

IV – sejam programações incluídas ou excluídas decorrentes de emendas parlamentares.

Art. 5º A gestão do Plano Plurianual observará os princípios da transparência, eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, monitoramento, avaliação e revisão da programação governamental.

Parágrafo único. O Poder Executivo manterá sistema de informações gerenciais e de planejamento para apoio à gestão do Plano, com característica de sistema estruturador de governo.

Art. 6º O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa, anualmente, relatório de avaliação do PPA, demonstrando os seguintes aspectos:

I – desempenho do conjunto de programas de cada área de atuação do Governo em relação aos objetivos estabelecidos;

II – demonstrativo, por programa e para cada indicador, do índice alcançado ao término do exercício anterior comparado com o índice final previsto;

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

III – demonstrativo, por programa e por ação, de execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada, distinguindo as fontes de recursos – fiscal, seguridade social e investimento das empresas; e

IV – consolidação da realização física e financeira das metas de projetos e atividades de cada um dos programas de cada unidade orçamentária ou órgão.

Art. 7º Fica acrescida a unidade orçamentária 2457 – Fundo Estadual de Consumidor – FUNDECON nos anexos que compõem esta Lei a ação na forma abaixo descrita:

Estratégia/Ação/Finalidade	Valor (Em R\$ 1,00)	Valor (Em R\$ 1,00)
	2016	2017-2019
U.O - 2457 - Fundo Estadual de Defesa do Consumidor- FUNDECON	550.000,00	1.650.000,00
Dimensão Estratégica: Gestão Pública Democrática e Participativa		
Ação: Reforma e Modernização do Prédio do Procon	550.000,00	1.650.000,00
Finalidade: Promover melhores condições de trabalho para os servidores e um atendimento ao público.		
Objetivo: proporcionar locais com melhores condições de atender ao público e aos servidores, administrativa e operacional, com reforma e implantação do sistema e de gestão		
Localização: Todo Estado		
Produto/Unidade de Medida: Prédio modernizado/Unidade		
Quantidade: 01		
Fonte de Recurso: 029100 (Recurso Administração Indireta)	550.000,00	1.650.000,00
Categoria Econômica: 4.4.90.52(Equipamento e Material Permanente)	550.000,00	1.650.000,00
Total	550.000,00	1.650.000,00



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 6 de abril de 2016, 200º da Emancipação Política e 128º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Publicada no DOE do dia 7/4/2016.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

DEMAIS PODERES

	2016	2017-2019
01000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	600.000	600.000
3 - DESPESAS CORRENTES	0	0
4 - DESPESAS DE CAPITAL	600.000	600.000
AÇÃO: 010320020231200000 - MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS	200.000	200.000
FINALIDADE: DOTAR O TCEAL DE INFRAESTRUTURA E FERRAMENTAS MODERNAS DE TRABALHO NO SENTIDO DE GARANTIR A EXECUÇÃO DE SUAS ATIVIDADES DE FORMA EFICIENTE E EFICAZ	200.000	200.000
PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA: 1413 - ÓRGÃO MODERNIZADO	25	75
PONTE DE RECURSO / CATEGORIA ECONÔMICA:		
01000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	200.000	200.000
3 - DESPESAS CORRENTES	0	0
4 - DESPESAS DE CAPITAL	200.000	200.000
AÇÃO: 010320020231400000 - AMPLIAÇÃO E REFORMA DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DO PRÉDIO SEDE DO TCEAL	457.500	1.372.500
FINALIDADE: AMPLIAR AS INSTALAÇÕES DO PRÉDIO DO TCEAL, MISANDO OFERECER MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO	457.500	1.372.500
PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA: 1744 - PRÉDIO AMPLIADO E REFORMADO	25	75
PONTE DE RECURSO / CATEGORIA ECONÔMICA:		
01000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	457.500	1.372.500
3 - DESPESAS CORRENTES	57.500	172.500
4 - DESPESAS DE CAPITAL	400.000	1.200.000
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 01500 - FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS	100.000	342.217
PROGRAMA: FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA EXTERNA	100.000	342.217
OBJETIVO: FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS, POR INTERMÉDIO DA REALIZAÇÃO DE AUDITORIAS, INSPEÇÕES, LEVANTAMENTOS E ACOMPANHAMENTO DO JULGAMENTO DAS CONTAS DOS ADMINISTRADORES E RESPONSÁVEIS POR BENS E VALORES DO ESTADO, SEM COMO PROVIMENTO DOS RECURSOS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO ÓRGÃO	100.000	342.217
AÇÃO: 010320020231480000 - MODERNIZAÇÃO DO FUNCONTAS	100.000	342.217
FINALIDADE: DOTAR O FUNCONTAS DE INFRAESTRUTURA E FERRAMENTAS MODERNAS DE TRABALHO NO SENTIDO DE GARANTIR A EXECUÇÃO DE SUAS ATIVIDADES DE FORMA EFICIENTE E EFICAZ	100.000	342.217
PRODUTO / UNIDADE DE MEDIDA: 1413 - ÓRGÃO MODERNIZADO	25	75
PONTE DE RECURSO / CATEGORIA ECONÔMICA:		
02010000 - RECURSOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	100.000	342.217
3 - DESPESAS CORRENTES	0	0
4 - DESPESAS DE CAPITAL	100.000	342.217
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 01503 - ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS CONSELHEIRO JOSÉ ALFREDO DE MENDONÇA	313.000	984.986
PROGRAMA: FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA EXTERNA	313.000	984.986
OBJETIVO: FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS, POR INTERMÉDIO DA REALIZAÇÃO DE AUDITORIAS, INSPEÇÕES, LEVANTAMENTOS E ACOMPANHAMENTO DO JULGAMENTO DAS CONTAS DOS ADMINISTRADORES E RESPONSÁVEIS POR BENS E VALORES DO ESTADO, SEM COMO PROVIMENTO DOS RECURSOS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO ÓRGÃO	313.000	984.986
AÇÃO: 0103200235600000 - MODERNIZAÇÃO DA ESCOLA DE CONTAS	90.000	282.728



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) 2019



Diário Oficial



Maceió - segunda-feira
23 de julho de 2018

Estado de Alagoas
Unidade Federativa do Brasil

COMPANHIA DE
EDICAÇÃO IMPRESSA
E PUBLICAÇÃO DE
ALAM-043088360001
09
Assinado de forma digital
por COMPANHIA DE
EDICAÇÃO IMPRESSA E
PUBLICAÇÃO DE
ALAM-043088360001
Data: 2018.07.23
12:36:25 -03'00'

Ano 106 - Número 875

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente conforme LEI N° 7.397/2012

Poder Executivo

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 41, DE 19 DE JULHO DE 2018.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 613/2018 que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2019, nos termos do § 2º do art. 176 da Constituição Estadual, e dá outras providências", pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, algumas das alterações parlamentares realizadas no Projeto de Lei nº 613/2018 impossibilitam a sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

As prescrições dos §§ 3º e 4º do art. 54, ao proibir a supressão e o remanejamento orçamentário de qualquer função, subfunção, programa, ação ou subação constante no anexo destinado ao Orçamento da Criança e Adolescente – OCA engessa a gestão e impacta potencialmente em eventuais reformas administrativas, pois os remanejamentos, transposições e transferências necessitam de prévia autorização legislativa a qual, na forma do art. 167, VI, da Constituição Federal, reprisado pelo art. 178, VI, da Constituição Alagoana, estaria inviabilizada caso existisse tal dispositivo na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ademais, incorre em afronta direta ao aludido no art. 86, § 1º, II, b, da Constituição Estadual, na medida em que tais restrições ocasionam limitações às competências propositivas do Chefe do Poder Executivo de melhor ordenar a organização da Administração Pública, revestindo-se, portanto, de inconstitucionalidade formal e material.

De maneira similar, apresenta-se contrário ao referido comando constitucional o que prevê o art. 56 do prospecto legislativo, uma vez que impõe obrigação ao Executivo de comunicar à Assembleia Legislativa quando da abertura de créditos especiais e extraordinários realizados por decreto, interferindo na autonomia deste Poder e violando os Princípios Republicano e da Separação de Poderes, insculpidos, respectivamente, nos arts. 1º e 2º da Carta Magna.

Outrossim os arts. 10, § 6º, e 41, I, estabelecem que a Lei Orçamentária Anual do exercício de 2019 corresponde à lei específica de que trata o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) para o repasse de créditos orçamentários a entidades privadas sem fins lucrativos, detentoras de título de Utilidade Pública Estadual que atuem nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, meio ambiente, desenvolvimento econômico e turismo.

No entanto, a previsão proposta ultrapassa os procedimentos previstos na LRF e, conseqüentemente, contraria o interesse público, visto que a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou jurídicas deverá ser autorizada por elementos cumulativos, quais sejam: a) lei específica; b) atendimento das condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; e c) previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 613/2018, em especial o § 6º do art. 10 e

o inciso I do art. 41, por contrariedade ao interesse público, e os arts. 54, §§ 3º e 4º, e 56, por inconstitucionalidade formal e material, submetendo-as à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ DANTAS LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais
Protocolo 367324

LEI Nº 8.038, DE 19 DE JULHO DE 2018.

~~SEMPRE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A~~
~~EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2019, NOS~~
~~TERMINOS DO § 2º DO ART. 176 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E~~
~~DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.~~

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 176, § 2º, da Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) as diretrizes orçamentárias do Estado de Alagoas para o exercício de 2019, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
- II – as diretrizes para a elaboração da Lei do Orçamento Anual para o Exercício de 2019;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- IV – a política para aplicação dos recursos das Agências Financeiras Oficiais de Fomento;
- V – as diretrizes específicas sobre as alterações na Legislação Tributária;
- VI – as disposições gerais;
- VII – anexo de metas fiscais previstas para os exercícios de 2019, 2020 e 2021;
- VIII – anexo de riscos fiscais; e
- IX – anexo de prioridades e metas.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA para o exercício de 2019, bem como a execução da respectiva

Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção das metas constantes dos anexos desta Lei.

Parágrafo único. As Metas Fiscais para o exercício de 2019 são as constantes dos anexos desta Lei e poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2019, se verificadas, quando da sua elaboração, as alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2018, além de modificações na legislação que venham a afetar estes parâmetros.

Art. 3º A Administração Pública Estadual elegeu como prioridades para o exercício de 2019 as ações do Plano Plurianual para o período 2016-2019, que integram os anexos desta Lei.

§ 1º As prioridades e metas de que trata este artigo terão precedência na alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2019 e na sua execução, não se constituindo em limite à programação da despesa, respeitando o atendimento das despesas que constituem obrigações constitucionais.

§ 2º As ações do Plano Plurianual 2016-2019 de que trata o caput deste artigo, poderão sofrer alterações devidamente demonstradas no Projeto de Lei de Revisão do PPA 2016-2019 em curso, que será encaminhado em conjunto com o Projeto de Lei Orçamentária para ano de 2019.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2019

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 4º A coleta de dados das propostas orçamentárias dos Órgãos, Entidades e Fundos Especiais dos Poderes do Estado, seu processamento e sua consolidação no Projeto de Lei do Orçamento Anual – PLOA para 2019, bem como as alterações da Lei Orçamentária, serão feitos por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Alagoas – SIAFE/AL.

Art. 5º A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019, compreendendo o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus órgãos, fundos, autarquias e fundações públicas, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento das empresas em que o Estado detém ou indiretamente detém a maioria do capital social com direito a voto, será elaborada conforme as diretrizes gerais estabelecidas nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 6º Os Órgãos e Entidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública encaminharão à Superintendência de Orçamento Público – SOP da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Alagoas – SIAFE/AL, até 4 de agosto de 2018, suas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2019, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A proposta a que se refere o caput deste artigo deverá ser encaminhada, por meio físico, por intermédio de abertura de processo, contendo ofício, justificativa da proposta pleiteada e espelho do SIAFE/AL.

§ 2º A Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ tornará disponíveis para os demais Poderes, para o Ministério Público, para a Defensoria Pública e para o Tribunal de Contas, até o dia 15 de julho de 2018, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2019, inclusive da receita corrente líquida, bem como as respectivas memórias de cálculo, conforme dispõe o § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 7º No Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2019 as receitas e despesas serão estimadas a preços correntes de 2019, em função da atualização dos parâmetros macroeconômicos.

Art. 8º A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos

e eventos imprevistos, conforme dispõe o inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 9º A Lei do Orçamento Anual poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito em conformidade com os limites e condições fixados pelo Senado Federal e nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 10. É vedada a inclusão na Lei do Orçamento Anual e em seus créditos adicionais a destinação de quaisquer recursos do Estado, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 5º desta Lei, para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, detentoras de título de Utilidade Pública Estadual, que atuem nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, meio ambiente, desenvolvimento econômico e turismo.

§ 1º O Poder Executivo e os demais poderes informarão e disponibilizarão com atualização nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e de suas alterações decorrentes da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, a relação completa das entidades beneficiadas com recursos públicos.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos estaduais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder público com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para as quais receberam os recursos.

§ 3º É vedada a destinação de recursos a instituições, na forma mencionada no caput deste artigo, quando seja verificada:

I – a vinculação, de qualquer natureza, da instituição ou entidade a membros dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, bem como do Ministério Público Estadual, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública, detentores de cargo comissionado no Estado e com membro de diretoria de empresa mantida ou administrada pelo Estado, bem como de seu respectivo cônjuge ou companheiro, parente em linha reta, colateral ou por afinidade;

II – a existência de pagamento, a qualquer título, às pessoas descritas no inciso I deste parágrafo; e

III – a vinculação de seus representantes a qualquer empresa ou entidade que participe ou contribua para qualquer partido brasileiro.

§ 4º É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não coloquem suas contas à disposição da sociedade civil.

§ 5º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput deste artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar prova de funcionamento regular nos últimos 3 (três) anos com relatórios de sua contabilidade e comprovante do mandato de sua diretoria atualizada.

§ 6º (VETADO).

Art. 11. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos de quaisquer títulos submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, para verificação do cumprimento das metas e objetivos referentes aos recursos recebidos.

Art. 12. As receitas próprias das autarquias, fundações públicas, fundos que tenham estruturas administrativas e/ou operacionais próprias, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Estado serão programadas para atender prioritariamente aos gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida, contrapartida de financiamentos e de convênios, contratos de repasse, termos de cooperação, termo de fomento, acordo de cooperação e outros instrumentos congêneres com Entidades Federais, e outras despesas com custeio administrativo e operacional.

Art. 13. Não poderão ser fixadas despesas, a qualquer título, sem prévia definição das respectivas fontes de recursos.

Art. 14. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dispositivos que autorizem o Poder Executivo a proceder à abertura de créditos suplementares, definindo limite e base de cálculo para efeito de observância do disposto no art. 7º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual poderá definir limite e base de cálculo diversos e específicos para a abertura de créditos suplementares que tenham por objeto a fixação de despesas com pessoal, encargos sociais, precatórios judiciais, dívida pública estadual e contrapartidas de



Estado de Alagoas
DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA

SECRETÁRIO - CHEFE DO GABINETE CIVIL

FRANKLIN ADRIANO CARDOSO DE BARROS

Secretário Executivo de Gestão Interna, respondendo pelo Expediente

PROCURADOR - GERAL DO ESTADO

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

CONTROLADORA - GERAL DO ESTADO

MARIA CLARA CAVALCANTE BUGARIH

SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E AQUICULTURA
ANTONIO DIAS SANTIAGO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
FERNANDO SOARES PEREIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA INOVAÇÃO
ROGÉRIO MOURA PINHEIRO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO
ÊNIO LINS DE OLIVEIRA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA
MELINA TORRES FREITAS

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
PAULO DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA JÚNIOR - Col. PM

SECRETÁRIO DE ESTADO DA RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL
MARCOS SÉRGIO DE FREITAS SANTOS

SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
LAURA CRISTIANE DE SOUZA

SECRETÁRIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
CLÁUDIA ANICETO CAETANO PETUBA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA
GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
FERNANDO FORTES NELRO FILHO

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
MOSART DA SILVA AMARAL

SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS
CLÁUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER E DOS DIREITOS HUMANOS
MARIA JOSÉ DA SILVA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO
FABRÍCIO MARQUES SANTOS

SECRETÁRIA DE ESTADO DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA
ESVALDA AMORIM BITTENCOURT DE ARAÚJO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
CÁRLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO
ARTHUR JESSÉ MENDONÇA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
RAFAEL DE GÓES BRITO

ÍNDICE

PODER EXECUTIVO

Atos e Despachos do Governador	01
Gabinete Civil	105
Procuradoria Geral do Estado	105
Sec. de Estado de Cultura	113
Sec. de Estado da Educação	115
Sec. de Estado da Fazenda	115
Sec. de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio	120
Sec. de Estado da Infraestrutura	122
Sec. de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos	122
Sec. de Estado da Saúde	123
Sec. de Estado do Desenvolvimento Econômico e Turismo	130
Delegacia Geral de Polícia Civil	131
Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar	132
Coordenadoria Estadual de Defesa Civil	134
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	135
EVENTOS FUNCIONAIS	151
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL	188
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL	190
PREFEITURAS DO INTERIOR	196
EDITAIS E AVISOS	199



Dagoberto Costa Silva de Omena
Diretor-presidente

Jarbas Pereira Ricardo
Diretor administrativo-financeiro

José Otílio Damas dos Santos
Diretor comercial e industrial

www.imprensaoficialal.com.br

Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió/AL - CEP: 57060-000
Tel.: (82) 3315.6334 / 3315.8335

Preço

Pagamento à vista por cm² R\$ 6,16

Para faturamento por cm² R\$ 7,40

Publicações

Os textos deverão ser digitados em Word (normal), em fonte Times New Roman, tamanho 8 e largura de 9,3 cm, sendo encaminhados diretamente ao parque gráfico à Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió/AL, no horário das 08h às 15h ou pelo e-mail maternas@imprensaoficialal.com.br.

Redações sobre matérias publicadas deverão ser feitas no prazo máximo de 10 dias.

convênios.

Art. 15. Fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer limitação quanto ao crescimento das despesas primárias correntes, exceto transferências constitucionais a Municípios e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, em decorrência da regulamentação da Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016, quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2019.

Parágrafo único. A limitação disposta no caput deste artigo deverá ser observada na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2019 de forma que as despesas primárias correntes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, inclusive do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, atenda ao cumprimento da Lei Complementar Federal nº 156, de 2016.

Art. 16. A Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio - SEPLAG, com base na estimativa da receita, efetuada em conjunto com a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, e tendo em vista o equilíbrio fiscal do Estado, estabelecerá o limite global máximo para a elaboração da proposta orçamentária de cada Órgão da Administração Direta do Poder Executivo, incluindo as Entidades da Administração Indireta e os fundos a ele vinculados.

Art. 17. Os recursos ordinários do Tesouro Estadual somente poderão ser programados para atender despesas com investimentos e inversões financeiras, ressalvadas as relativas às dotações referentes a projetos estruturadores financiados por organismos internacionais, operações de crédito, convênios, contratos de repasse, termos de cooperação, termo de fomento, acordo de cooperação e outros instrumentos congêneres, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida, custeio administrativo e operacional.

Seção II

Da Estrutura e da Organização do Orçamento Anual

Art. 18. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes, do Ministério Público do Estado e da Defensoria Pública do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas estatais dependentes, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira da receita e da despesa, ser executada no SIAFE/AL.

Parágrafo único. Entende-se por empresa estatal dependente a empresa cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, ao Estado e que receba do tesouro estadual recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.

Art. 19. O Orçamento de Investimento compreenderá as empresas públicas e sociedades de economia mista classificadas como não dependentes, que poderão utilizar sistema próprio para o registro da sua gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Parágrafo único. Compreende por empresa estatal não dependente as empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam recursos do tesouro estadual somente em virtude de:

- I - participação acionária;
- II - fornecimento de bens ou prestação de serviços; e
- III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos.

Art. 20. Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica e modalidade de aplicação, com suas respectivas dotações especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

- I - Despesas Correntes:
 - a) pessoal e encargos sociais;
 - b) juros e encargos da dívida; e
 - c) outras despesas correntes.

II - Despesas de Capital:

- a) investimentos;
- b) inversões financeiras; e
- c) amortização da dívida.

§ 1º No caso do orçamento de investimento, a discriminação prevista no caput deste artigo se dará até a fonte de recursos.

§ 2º As despesas e as receitas dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

Art. 21. A estrutura do Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá identificar a receita por origem e esfera orçamentária e a despesa por função, subfunção, programa de governo, ação orçamentária, fonte de recursos e esfera orçamentária.

§ 1º Os programas, para atingir os seus objetivos, se desdobram em ações orçamentárias.

§ 2º As ações, agrupadas por unidade orçamentária, compreendem atividades, projetos e operações especiais.

§ 3º As ações orçamentárias dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, citadas no § 1º deste artigo, de acordo com a finalidade do gasto, serão classificadas como:

- I - atividades de pessoal e encargos sociais;
- II - atividades de manutenção administrativa;
- III - outras atividades de caráter obrigatório;
- IV - atividades finalísticas; e
- V - projetos.

§ 4º Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são os previstos na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas posteriores alterações.

Art. 22. As transferências constitucionais e legais destinadas aos municípios e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB serão contabilizadas como dedução da receita orçamentária.

Art. 23. A proposta Orçamentária Anual, que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, além da mensagem e do respectivo projeto de Lei, será composto de:

- I - quadros orçamentários consolidados;
- II - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- III - anexo dos Orçamentos de Investimento das empresas estatais; e
- IV - demonstrativos e informações complementares.

§ 1º O anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados e isolados, contendo:

- I - a estimativa da receita e a fixação da despesa, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo I previsto na Lei Federal nº 4.320, de 1964;
- II - a estimativa da receita, por categoria econômica, fonte de recursos e outros desdobramentos pertinentes, na forma do Anexo II previsto na Lei Federal nº 4.320, de 1964; e
- III - a fixação da despesa, segundo as classificações institucional, funcional e natureza de despesa até o nível de modalidade de aplicação, assim como da estrutura programática discriminada por programas e ações (projetos, atividades e operações especiais), que demonstra o Programa de Trabalho dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta.

§ 2º Os demonstrativos e informações complementares referidos no inciso IV do caput deste artigo compreenderão:

- I - a evolução da receita e despesa do Tesouro Estadual;
- II - os recursos destinados aos repasses legais relativos à educação, à saúde e à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas - FAPAL; e
- III - a síntese da programação, por grupo de despesas, das entidades integrantes do Orçamento de Investimento das empresas estatais.

§ 3º Informações disponibilizadas em meio impresso e magnético de processamento eletrônico, apresentando detalhamento das dotações por elemento de despesa, acompanharão a mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Seção III

Das Diretrizes Específicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 24. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão as receitas e as despesas dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem assim das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Estadual.

§ 1º Para fins desta Lei e nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, serão consideradas empresas estatais dependentes as empresas controladas referidas no caput deste artigo cujos recursos recebidos do Tesouro Estadual sejam destinados ao pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, devendo a respectiva execução orçamentária e financeira do total das receitas e despesas ser registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Alagoas – SIAFE/AL, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 2º Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que, integrantes do Orçamento de Investimento, recebam recursos do Estado por uma das seguintes formas:

I – participação acionária; e

II – pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços.

Art. 25. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social obedecerão ao disposto na Constituição Estadual e contará, dentre outros, com recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, fundos e demais entidades que integram exclusivamente este orçamento e destinará a alocação dos recursos necessários:

I – à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II – à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, destacando as dotações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, nos termos da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que o instituiu;

III – ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza – FECOEP, de acordo com o disposto na Lei Estadual nº 6.558, de 30 de dezembro de 2004, e suas alterações posteriores; e

IV – à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas – FAPAL, conforme estabelecido no art. 216 da Constituição do Estado de Alagoas, e na Lei Complementar Estadual nº 20, de 4 de abril de 2002.

Seção IV

Das Diretrizes para o Orçamento de Investimento

Art. 26. O Orçamento de Investimento compreenderá as empresas em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Estadual pelas formas previstas no § 2º do art. 24 desta Lei.

§ 1º O Orçamento de Investimento detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos e a despesa, seguindo a classificação funcional, as categorias programáticas até seu menor nível, as categorias econômicas e o grupo de despesa nos quais serão aplicados os recursos.

§ 2º As empresas estatais cuja receita e despesa constem integralmente no Orçamento Fiscal, de acordo com o disposto no art. 24 desta Lei, não comporão o orçamento de que trata este artigo.

Art. 27. Fica facultado às empresas públicas e sociedades de economia mista que compõem o Orçamento de Investimento do Estado, se solicitadas pelo Poder Executivo, executar o orçamento de entidades pertencentes às esferas orçamentárias fiscal e de seguridade social, desde que por meio de Unidades Gestoras abertas nessas entidades, especificamente para atender esta finalidade, não se caracterizando, neste caso, transferência de recursos orçamentários.

Art. 28. O Programa de Dispendios Globais – PDG das empresas estatais estaduais não dependentes, conjunto sistematizado de informações

econômico-financeiras, com o objetivo de avaliar o volume de recursos e dispendios, compatibilizando-o com as metas de política econômica governamental, constituirá anexo ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 1º O anexo mencionado no caput deste artigo conterá a discriminação:

I – das origens dos recursos;

II – das aplicações dos recursos;

III – da demonstração do fluxo de caixa;

IV – do fechamento do fluxo de caixa; e

V – dos usos e fontes dos recursos.

§ 2º A parcela do PDG referente aos investimentos será detalhada no Orçamento de Investimentos que comporá a Lei Orçamentária Anual, na forma prevista nos arts. 18 e 19, ambos desta Lei.

Seção V

Das Diretrizes para Despesas de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 29. Os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e o Ministério Público terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais o disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo-se utilizar como parâmetro a despesa da folha de pagamento de junho de 2018 para projeção do exercício de 2019, considerando os eventuais acréscimos legais.

Art. 30. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa com pessoal, independente da legalidade ou validade dos contratos.

§ 1º Excluem-se dos limites estabelecidos neste artigo as despesas relacionadas no § 1º do art. 19 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem áreas de competência legal do órgão ou entidade; e

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo se expresso em disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta ou em fase de extinção.

§ 3º Durante a execução orçamentária do exercício de 2019, não poderão ser canceladas ou anuladas as dotações previstas para pessoal e encargos sociais, visando atender créditos adicionais com outras finalidades.

Art. 31. No exercício de 2019, observado o disposto no art. 180 da Constituição Estadual, somente poderá ser realizado concurso público se:

I – existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher;

II – houver prévia dotação orçamentária para o atendimento da despesa; e

III – forem atendidas as exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Ficam autorizados os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública na ocasião do encaminhamento da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019, a incluir previsão para aumento de remuneração de servidores, assim como implantação e alteração de estrutura de carreiras e a admissão ou contratação de pessoal.

Art. 32. Ficam autorizados os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública, a realizar concurso público no exercício de 2019 para reposição do quadro de pessoal das áreas consideradas prioritárias para Administração Pública Estadual.

Art. 33. Quando a despesa de pessoal ultrapassar o limite prudencial estabelecido na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a realização de serviço extraordinário, no decorrer do exercício de 2019, dependerá de autorização especial prévia do Governador do Estado e será admitida apenas para setores considerados relevantes para o interesse público, voltados para as áreas de segurança, educação e de saúde, em situações de emergências que envolvam risco ou prejuízo para a população.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO
NO EXERCÍCIO DE 2019 E SUAS ALTERAÇÕESSeção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 34. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse para:

I – obras e serviços de engenharia o limite de 10% (dez por cento) do valor estabelecido no art. 23, inciso I, a, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, obedecido, em todo o caso, o § 5º do art. 23 da Lei citada;

II – bens e serviços em geral, o limite de 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no art. 23, inciso II, a, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, obedecido também o disposto no § 5º do art. 23 da Lei citada; e

III – as despesas decorrentes da reestruturação de órgãos da Administração Pública, o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 35. A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual – LOA, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e, tendo em vista propiciar o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de governo, será feita:

I – por programa e ação orçamentária, com a identificação da classificação orçamentária da despesa pública; e

II – diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução da ação orçamentária correspondente, excetuadas aquelas cujas dotações se enquadrem no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. As dotações destinadas ao atendimento de despesas ou encargos da Administração Pública Estadual que não sejam específicos de determinado órgão, fundo ou entidade, ou cuja gestão e controle centralizados interessam à administração, com vistas à sua melhor gestão financeira e patrimonial, serão alocadas nos Encargos Gerais do Estado, sob gestão de unidade administrativa integrante da SEFAZ.

Art. 36. Observada a vedação contida no inciso VI do art. 178 da Constituição Estadual, fica facultada, na execução orçamentária do Estado de Alagoas, a utilização do regime de descentralização de créditos orçamentários.

§ 1º Entende-se por descentralização de créditos orçamentários o regime de execução da despesa orçamentária em que o órgão, entidade do Estado ou unidade administrativa, integrante do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, delega a outro órgão, entidade pública ou unidade administrativa do mesmo órgão, a atribuição para realização de ação constante da sua Programação Anual de Trabalho.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a atribuir a outras unidades administrativas mediante descentralização, diretamente ou por meio de destaque, as dotações consignadas em unidades orçamentárias do próprio Poder Executivo, desde que aquelas unidades descentralizadas estejam capacitadas a desempenhar os atos de gestão e regularmente cadastradas como unidades gestoras.

§ 3º A adoção do regime de descentralização somente será permitida para cumprimento, pela unidade executora, da finalidade da ação objeto da descentralização, conforme expressa na Lei Orçamentária Anual, e a despesa a ser realizada esteja efetivamente prevista ou se enquadre na respectiva dotação.

§ 4º A descentralização dos créditos orçamentários não importa em comprometimento ao limite previsto para abertura de créditos suplementares, estabelecido na forma do art. 14 desta Lei, nem representa transferência de créditos orçamentários entre unidades orçamentárias.

§ 5º Ainda que o crédito tenha sido consignado na unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, a descentralização de créditos orçamentários à unidade gestora executante para execução

de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora não caracteriza infringência à vedação contida no inciso VI do caput do art. 167 da Constituição Federal e no inciso VI do art. 178 da Constituição Estadual.

§ 6º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social que se derem por meio de descentralização serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964, utilizando-se a correspondente modalidade de aplicação.

§ 7º A descentralização de créditos orçamentários compreende:

I – descentralização interna ou provisão orçamentária: efetuada entre unidades gestoras pertencentes a um mesmo órgão ou entidade; e

II – descentralização externa ou destaque orçamentário: efetuada entre unidades gestoras pertencentes a órgãos ou entidades distintas.

§ 8º A unidade concedente de descentralização externa, ou destaque orçamentário, fica responsável pela correta utilização desse regime de execução da despesa.

§ 9º O Poder Executivo regulamentará a descentralização de crédito orçamentário.

Art. 37. São vedados quaisquer procedimentos pelos Ordenadores de Despesas que viabilizem a execução das despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, sob pena de apuração de sua responsabilidade cível, criminal e administrativa, na forma da legislação vigente.

Art. 38. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais que vierem a ser autorizados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivo grupo e categoria econômica da despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação, elemento e subelemento da despesa.

Art. 39. Todas as receitas e despesas realizadas pelos órgãos, entidades e fundos especiais integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as receitas próprias, serão devidamente classificadas e contabilizadas no SIAFE/AL no mês em que ocorrerem os respectivos ingressos, no que se refere às receitas orçamentárias, e, quanto às despesas, o empenho ou comprometimento, a liquidação e o pagamento.

Parágrafo único. O ato de empenho ou comprometimento da despesa deverá conter, em sua descrição, a especificidade do bem ou serviço objeto do gasto de forma explicitada, bem como o lançamento dos contratos firmados, que obrigatoriamente terão que ser lançados pelos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, assim como o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública.

Art. 40. As solicitações de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro deverão conter exposições de motivos e informações relativas a:

I – superávit financeiro do exercício de 2018, por fonte de recursos;

II – créditos reabertos no exercício de 2019;

III – valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e

IV – saldo do superávit financeiro do exercício de 2018, por fonte de recursos.

Art. 41. A destinação de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive a título de contribuições, subvenções ou auxílios, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, deverá observar:

I – (VETADO);

II – os dispositivos, no que couber, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que institui normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil; e

III – as áreas de atuação das entidades beneficiadas, que devem atuar nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, meio ambiente, desenvolvimento econômico e turismo.

§ 1º As entidades a que se refere o caput deste artigo estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de apurar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam

os recursos.

§ 2º O Poder Executivo, por intermédio das respectivas secretarias responsáveis, tornará disponível, no portal da transparência, a relação completa das entidades privadas sem fins lucrativos beneficiadas com recursos públicos.

Art. 42. As transferências voluntárias entre o Estado e os Municípios, consignadas na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, dependerão da comprovação pelo ente beneficiado, no ato da assinatura do ajuste, das regularidades necessárias, atendendo ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º A transferência dos recursos na forma do caput deste artigo dar-se-á mediante a celebração de convênio, contrato de repasse, termo de cooperação ou outro instrumento congêneres, que devem obedecer ao que determina a Lei Federal nº 8.666, de 1993, e suas alterações, e a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e suas alterações.

§ 2º Deverá constar na Lei Orçamentária dos Municípios créditos orçamentários correspondentes à contrapartida das transferências voluntárias.

Seção II

Das Diretrizes para o Equilíbrio entre Receitas e Despesas e Limitação de Empenho

Art. 43. Se, ao final de cada bimestre, a realização da receita demonstrar que não comporta o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes, inclusive o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública, promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, excluídos os recursos destinados às despesas que se constituem em obrigações constitucionais ou legais de execução, de acordo com os seguintes procedimentos abaixo:

I – o Poder Executivo demonstrará aos demais Poderes, inclusive ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, acompanhado das devidas justificativas, metodologia e memória de cálculo, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e de movimentação financeira;

II – a distribuição a ser calculada pelo Poder Executivo deverá levar em consideração o percentual de participação no Orçamento Estadual de cada Poder, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e bem como da Defensoria Pública, excluindo-se, para fins de cálculo, os valores das dotações orçamentárias das despesas com precatórios judiciais; e

III – os Poderes, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública, com base na demonstração de que trata o inciso I deste artigo, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma deste artigo, caberão aos respectivos órgãos na limitação de empenho e de movimentação financeira, discriminados, separadamente, pelo conjunto de projetos e atividades.

Parágrafo único. Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição far-se-á obedecendo ao estabelecido no § 1º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Seção III

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e à Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 44. Em atendimento ao disposto na alínea e do inciso I do caput do art. 4º e no § 3º do art. 50, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, bem como sua respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput deste artigo será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 45. A Agência de Fomento de Alagoas S/A, na concessão de financiamentos, observará as seguintes diretrizes:

I – realização de estudos, pesquisas e projetos técnicos destinados à identificação de novas oportunidades de investimento e desenvolvimento;

II – promoção e divulgação, junto com investidores potenciais, de oportunidades e projetos econômicos de interesse do Estado;

III – concessão de financiamentos de capital fixo, de giro e empréstimos;

IV – prestação de garantias, inclusive utilizar-se do Fundo de Aval, na forma da regulamentação em vigor;

V – utilização de alienação fiduciária em garantia de cédulas de crédito industrial e comercial;

VI – prestação de serviços e participação em programas de desenvolvimento e modernização tecnológica;

VII – prestação de serviços de assessoria e consultoria, visando à recuperação e viabilização de setores econômicos e empresas em dificuldades;

VIII – assistência técnica e financeira, prioritariamente, às micro e pequenas empresas, na medida do interesse do Estado;

IX – operacionalização das linhas de crédito que atendam às políticas de desenvolvimento do Estado;

X – concessão de apoio financeiro aos Municípios, dentro das restrições do contingenciamento de crédito para o setor público e instruções complementares do Banco Central do Brasil;

XI – prestação de serviços, compatíveis com sua natureza jurídica, à Administração Pública Federal, Estadual e Municipal; e

XII – operacionalização da política de taxas de juros de acordo com a fonte de capacitação e interesses do Estado de Alagoas, inclusive praticar o mecanismo da equalização de taxas de juros.

Parágrafo único. A Agência fomentará programas e projetos alinhados com o Planejamento Estratégico do Governo, em sintonia com as diretrizes e políticas definidas no Plano Plurianual de 2016-2019, que visem a:

I – apoiar financeiramente a execução de projetos de inserção produtiva em Alagoas;

II – reduzir a pobreza, capitalizando grupos formais e informais, por meio do desenvolvimento de micro empreendimentos ou da habilitação para o mercado de trabalho, com reflexos positivos na retomada da autoestima da população;

III – capitalizar as cooperativas de produção;

IV – fortalecer micro e pequenas empresas para o aumento da oferta de emprego e renda;

V – fortalecer Cooperativas de Crédito e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs com recurso de funding e desenvolvimento institucional;

VI – fortalecer instituições públicas e desenvolvimento da agricultura periurbana;

VII – fortalecer cooperativas e associações de produção;

VIII – estruturar feiras livres;

IX – fortalecer e padronizar negócios da praia; e

X – apoiar com projetos de fomento e crédito, empreendedorismo, inclusão digital e econômica, para o desenvolvimento do Estado, em conformidade com o Plano Plurianual 2016-2019.

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 46. O Poder Executivo considerará, na estimativa da receita orçamentária as medidas que venham a ser adotadas para a expansão da arrecadação tributária estadual, bem como modificações constitucionais da legislação tributária estadual e nacional.

§ 1º A justificativa ou mensagem que acompanhe o Projeto de Lei de alteração da Legislação Tributária discriminará os recursos esperados em decorrência da alteração proposta.

§ 2º Caso as alterações não sejam aprovadas, as despesas correspondentes, se contempladas na Lei do Orçamento Anual, terão suas realizações canceladas mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 47. A criação e a modificação de incentivo ou benefício fiscal e financeiro relacionados com tributos estaduais dependerão de lei, atendendo às diretrizes de política fiscal e de desenvolvimento do Estado e às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei específico dispondo sobre incentivo ou benefício fiscal ou financeiro.

CAPÍTULO VII DAS DIRETRIZES FINAIS

Art. 48. Após a publicação da Lei Orçamentária Anual e dos seus créditos adicionais, o registro, a implantação e o detalhamento das dotações orçamentárias, inclusive dos Poderes Legislativo e Judiciário, Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública Estadual, serão efetuados diretamente nos programas de computador, mantidos e administrados pelo Poder Executivo, por meio dos quais serão exercidos o controle das dotações orçamentárias e das aberturas dos seus créditos adicionais e o controle da execução das receitas e despesas públicas realizadas pelos Órgãos, Entidades ou Poderes do Estado de Alagoas.

§ 1º Os ajustes do detalhamento da despesa durante o exercício financeiro serão efetuados na forma prevista neste artigo, respeitados os limites financeiros dos grupos de despesa especificados em cada ação, assim como o comportamento da arrecadação da receita.

§ 2º Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas poderão manter e utilizar programas de computador próprios para o controle da realização das receitas e despesas públicas e para registro e controle das dotações orçamentárias e da abertura dos seus créditos adicionais, decorrentes dos duodécimos que receberem, desde que estes tenham e mantenham plena interoperabilidade com os programas de computador mantidos pelo Poder Executivo.

§ 3º Mesmo na hipótese do § 2º deste artigo, para fins de acompanhamento e controle da execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Estado, serão consideradas exclusivamente as informações constantes nos programas de computador mantidos pelo Poder Executivo, por ser este o órgão central da gestão financeira e orçamentária do Estado, e responsável pela execução orçamentária, nos termos das disposições constitucionais, e para fins de apuração do atendimento das limitações, restrições e condições impostas por normas financeiras de superior hierarquia, em atendimento ao disposto no art. 48, § 6º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 49. No prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados da data da publicação da Lei Orçamentária Anual, serão divulgados, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, os Quadros de Detalhamento da Despesa, especificando para cada categoria de programação a fonte, a categoria econômica, o grupo e modalidade de aplicação, cabendo a responsabilidade pela sistematização dos Quadros de Detalhamento de Despesa à SEPLAG.

Parágrafo único. As alterações decorrentes de abertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento da Despesa.

Art. 50. O Poder Executivo, por intermédio da SEPLAG, acompanhará as ações de governo constantes do Plano Plurianual de 2016-2019 programadas para o exercício de 2019 e que constarão da Lei Orçamentária Anual, e, para tanto, utilizará o programa de computador mantido e administrado pelo Poder Executivo, por meio do qual é exercido o controle das dotações orçamentárias e das aberturas dos seus créditos adicionais, além de contar com o apoio dos Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta, Fundações e Empresas Estatais.

Art. 51. Os remanejamentos orçamentários que não alterem o aprovado na Lei Orçamentária Anual, relativos aos Poderes Judiciário e Legislativo, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado, serão autorizados mediante atos de seus respectivos titulares e publicados no Diário Oficial do Estado, dando-se ciência ao Governador do Estado, que os encaminhará à SEPLAG para registro e implantação nos programas de computador mantidos e administrados pelo Poder Executivo, por meio dos quais são exercidos o controle das dotações orçamentárias e das aberturas dos seus créditos adicionais e o controle da execução das receitas e despesas públicas realizadas pelos Órgãos, Entidades ou Poderes do Estado de Alagoas.

Art. 52. Sem prejuízo das competências constitucionais e legais dos outros Poderes e dos Órgãos da Administração Pública Estadual, as unidades responsáveis pelos seus orçamentos ficam sujeitas às orientações normativas que vierem a ser adotadas pelo Poder Executivo.

Art. 53. Os órgãos e Entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, inclusive o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública Estadual, deverão prever, em seus orçamentos, recursos destinados à quitação de quaisquer obrigações que impliquem em sua inclusão no Cadastro Único de Convênio – CAUC, instituído pela Instrução Normativa STN nº 2, de 2 de fevereiro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, regulado pela Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. No caso da ocorrência de inscrição nos cadastros mencionados, o órgão responsável deverá quitar a pendência evitando sanções que impeçam o Estado de Alagoas de receber e contratar transferências voluntárias e financiamentos.

Art. 54. O Poder Executivo acrescentará, quando da formulação do Projeto de Lei orçamentária para o exercício de 2019, o relatório sobre o Orçamento da Criança e Adolescente – OCA, na forma do anexo do relatório da matriz programática do orçamento da criança e adolescente, com o objetivo de favorecer a transparência, a fiscalização e o controle da gestão fiscal.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se Orçamento da Criança e

Adolescente a soma dos gastos orçamentários exclusivamente destinados às ações e aos programas direcionados para os menores de 18 (dezoito) anos.

§ 2º O relatório a que se refere o caput deverá conter ações detalhadas em anexo específico direcionado ao orçamento da criança e do adolescente nesta Lei.

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

Art. 55. O relatório sobre o Orçamento da Criança e Adolescente – OCA deverá conter a função, subfunção, programa, ação, subação, a unidade orçamentária, o tipo de orçamento, se exclusivo ou não exclusivo, e o respectivo crédito orçamentário-OCA, conforme anexo.

§ 1º As características mencionadas no caput deste artigo, tem por definição:

I – Função: maior nível de agregação das diversas áreas que competem ao setor público;

II – Subfunção: uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto do setor público;

III – Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

IV – Ação: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente; e

V – Subação: uma partição da função, visando agregar determinado

subconjunto do inserido na ação.

§ 2º O OCA deverá ser dividido por eixos e subeixos de atuação, sendo eles:

I – eixo de acesso à educação de qualidade e subeixo: cultura, esporte e lazer e educação;

II – eixo de programação de direitos e proteção integral e subeixo: assistência social e direitos da cidadania; e

III – eixo de promoção à vida saudável e subeixo: habitação, saneamento e saúde.

Art. 56. (VETADO).

Art. 57. Fica o Poder Executivo obrigado a prestar contas de todas as atividades realizadas ao fim de cada quadrimestre quanto ao cumprimento das metas fiscais, nos moldes a serem estabelecidos por decreto.

Art. 58. A Meta Fiscal para o exercício de 2018, fixada na Lei Estadual nº 7.908, de 1º de agosto de 2017, passa a ser a definida no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 19 de julho de 2018, 202ª da Emancipação Política e 130ª da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

Governador

LEI Nº 8.038, DE 19 DE JULHO DE 2018.

ANEXO – RELATÓRIO DA MATRIZ PROGRAMÁTICA DO ORÇAMENTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

DEMONSTRATIVO DO ORÇAMENTO CRIANÇA E ADOLESCENTE (OCA) R\$ 1,00

EIXO: Acesso à Educação

SUBEIXO: Cultura

Função	Subfunção	Programa	Ação	Subação	Tipo OCA	Índice Prop.	Crédito UO	Orçamentário OCA
--------	-----------	----------	------	---------	-------------	-----------------	---------------	------------------

EIXO: Promoção de Direitos e Proteção Integral

SUBEIXO: Assistência Social

Função	Subfunção	Programa	Ação	Subação	Tipo OCA	Índice Prop.	Crédito UO	Orçamentário OCA
--------	-----------	----------	------	---------	-------------	-----------------	---------------	------------------

EIXO: Promovendo Vidas Saudáveis

SUBEIXO: Habitação

Função	Subfunção	Programa	Ação	Subação	Tipo OCA	Índice Prop.	Crédito UO	Orçamentário OCA
--------	-----------	----------	------	---------	-------------	-----------------	---------------	------------------

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

Protocolo 367325



LEI ORÇAMENTÁRIA

ANUAL (LOA)

2019





ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 8.091, DE 23 DE JANEIRO DE 2019.

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
ESTADO DE ALAGOAS PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2019.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estima a receita do Estado de Alagoas para o exercício financeiro de 2019, nos termos do § 5º do art. 176 da Constituição do Estado e do disposto na Lei Estadual nº 8.038, de 19 de junho de 2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 – LDO/2019) compreendendo:

I – Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Estadual direta e indireta, bem como os fundos e fundações, instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III – Orçamento de Investimento das empresas em que o Estado de Alagoas, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

**CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I
Da Estimativa da Receita**

Art. 2º A receita total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social corresponde à previsão da receita bruta de R\$ 12.354.145.521,00 (doze bilhões, trezentos e cinquenta e quatro milhões, cento e quarenta e cinco mil e quinhentos e vinte um reais) menos a estimativa das deduções da receita no montante de R\$ 2.551.755.472,00 (dois bilhões, quinhentos e cinquenta e um milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil e quatrocentos e setenta e dois reais), perfazendo o valor líquido de R\$ 9.802.390.049,00 (nove bilhões, oitocentos e dois milhões, trezentos e noventa mil e quarenta e nove reais), assim distribuídos:

I – Esfera Fiscal: R\$ 6.327.901.717,00 (seis bilhões, trezentos e vinte e sete milhões, novecentos e um mil, setecentos e dezessete reais); e

II – Esfera Seguridade Social: R\$ 3.474.488.332,00 (três bilhões, quatrocentos e setenta e quatro milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, trezentos e trinta e dois reais).



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único. Do montante estimado no *caput* deste artigo como previsão de receita bruta e do valor líquido, R\$ 638.458.233,00 (seiscentos e trinta e oito milhões, quatrocentos e cinquenta oito mil e duzentos e trinta e três reais) referem-se à receita intraorçamentária.

Art. 3º A receita por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, de acordo com o desdobramento constante do Anexo I desta Lei será realizada mediante a arrecadação de tributos, contribuições, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma do art. 6º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Seção II
Da Despesa Pública

Art. 4º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 9.802.390.049,00 (nove bilhões, oitocentos e dois milhões, trezentos e noventa mil e quarenta e nove reais), discriminada por Categoria Econômica no Anexo II desta Lei, distribuídos por categoria da seguinte forma:

I – Despesa Corrente: R\$ 8.180.327.947,00 (oito bilhões, cento e oitenta milhões, trezentos e vinte e sete mil e novecentos e quarenta e sete reais);

II – Despesa de Capital: R\$ 1.582.062.102,00 (um bilhão, quinhentos e oitenta e dois milhões, sessenta e dois mil e cento e dois reais); e

III – Reserva de Contingência: R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Seção I
Da Estimativa da Receita

Art. 5º A receita total estimada no Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto, é de R\$ 67.262.037,00 (sessenta e sete milhões, duzentos e sessenta e dois mil e trinta e sete reais) especificada no Anexo III desta Lei.

Seção II
Da Fixação da Despesa

Art. 6º A despesa do Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto não abarca recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social e é fixada em R\$ 67.262.037,00 (sessenta e sete milhões, duzentos e sessenta e dois mil e trinta e sete reais), conforme o Anexo IV desta Lei.

Ed
e



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

CAPÍTULO IV **DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS**

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada no art. 4º desta Lei, inclusive para fins de transposição, remanejamento ou transferência, em cumprimento ao disposto nos incisos V e VI do art. 178 da Constituição Estadual e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, sendo vedada, no entanto, a utilização desta autorização para abrir créditos suplementares ao Poder Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Os Poderes Judiciário e Legislativo, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado de Alagoas ficam autorizados a realizar transposições, remanejamentos ou transferências de dotações, dentro de suas respectivas unidades orçamentárias, no mesmo limite previsto no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 8º Para ajustar o ritmo da execução orçamentária ao provável fluxo de recursos, o Poder Executivo estabelecerá a Programação Financeira de Desembolso dos diversos órgãos, de modo a assegurar a liberação automática e oportuna dos recursos necessários à execução orçamentária e financeira anual.

Parágrafo único. Os compromissos financeiros só poderão ser assumidos pelos órgãos orçamentários dentro dos limites da Programação Financeira de Desembolso.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes à execução do orçamento, fixando as medidas necessárias ao alcance do equilíbrio orçamentário e financeiro.

Art. 10. Os Poderes Judiciário e Legislativo, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado de Alagoas procederão às alterações dos créditos orçamentários durante a sua execução, conforme estabelece o art. 51 da Lei Estadual nº 8.038, de 2018.

Art. 11. Os saldos de recursos ordinários e os superávits financeiros apurados no final do exercício de 2018 nas contas das unidades orçamentárias dos órgãos e Poderes do Estado, apurados em balanço, devem ser devolvidos ao Tesouro.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos fundos que têm suas receitas legalmente vinculadas a determinadas finalidades.

Art. 12. (VETADO).

Art. 13. (VETADO).

Art. 14. (VETADO).



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. (VETADO).

Art. 17. Fica alterado o Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD do Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor de Alagoas, correspondente a Programação das Despesas da Unidade Orçamentária 24573, conforme o seguinte quadro:

24573 – INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE ALAGOAS – PROCON/AL

PT	Região de Planejamento	Ação	Fonte	Natureza	Dotação Inicial	Dotação Final
14.122.0004.2001 Manutenção das Atividades do Órgão	210 Todo Estado	2001 Manutenção das Atividades do Órgão	100	3390	R\$ 20.000,00	R\$ 1.600.000,00
14.122.0004.2001 Manutenção das Atividades do Órgão	210 Todo Estado	2001 Manutenção das Atividades do Órgão	100	3391	-----	R\$ 50.000,00
(*a definir) Modernização do Órgão	210 Todo Estado	(*a definir) Reforma e Melhorias das Instalações do Prédio	100	4490	-----	R\$ 100.000,00
(*a definir) Modernização do Órgão	210 Todo Estado	(*a definir) Aquisição de Equipamentos e Material Permanente	100	4490	-----	R\$ 50.000,00

Parágrafo único. Os recursos necessários à readequação orçamentária são oriundos da anulação, de igual importância, das dotações abaixo discriminadas:

99000 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

PT	Região de Planejamento	Ação	Fonte	Natureza	Dotação Inicial	Dotação Final
99.999.9999.9999 Reserva de contingência	210 Todo Estado	9999 Reserva de contingência	100	9000	R\$ 41.000.000,00	R\$ 40.000.000,00

19047 – PERÍCIA OFICIAL DO ESTADO DE ALAGOAS – PO/AL

PT	Região de Planejamento	Ação	Fonte	Natureza	Dotação Inicial	Dotação Final
14.122.0004.2001 Manutenção das Atividades do Órgão	210 Todo Estado	2001 Manutenção das Atividades do Órgão	100	3390	R\$ 17.999.000,00	R\$ 17.399.000,00



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

29534 – FUNDO DE REGISTRO E DO COMÉRCIO

PT	Região de Planejamento	Ação	Fonte	Natureza	Dotação Inicial	Dotação Final
14.122.0004.2001 Manutenção das Atividades do Órgão	210 Todo Estado	2001 Manutenção das Atividades do Órgão	100	3391	R\$ 120.000,00	R\$ 70.000,00

19033 – SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PT	Região de Planejamento	Ação	Fonte	Natureza	Dotação Inicial	Dotação Final
06.122.0220.3210 Modernização do Segurança Pública	210 Todo Estado	3210 Modernização da Segurança Pública	100	4490	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.350.000,00

Art. 18. Os Anexos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social constantes desta Lei passam a vigorar com as modificações previstas nos Anexos V a X desta Lei.

Parágrafo único. As modificações promovidas na forma do *caput* deste artigo deverão ser consolidadas pela Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio.

Art. 19. Criar na Unidade Orçamentária 13000 – Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG, o programa de trabalho com a denominação EMENDAS PARLAMENTARES, cabendo à SEPLAG as codificações necessárias à abertura do programa ora inserido, ficando definidos e classificados, conforme a seguir discriminados.

§ 1º Acréscimo na Unidade Orçamentária Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio, código do órgão 2516, o Programa de Trabalho – EMENDAS PARLAMENTARES:

Em R\$ 1,00

Código Orçamentário/ PT	Ação	Região de Planejamento	Ação	Natureza da Despesa/ Fonte	Total do PT		
					Projeto de Lei	Emenda	Após Emenda
Código a DEFINIR pela Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG /EMENDAS PARLAMENTARES	TRANSFERÊNCIAS A MUNICÍPIOS	A definir	Todo o Estado	4.4.40.42/0100	-	40.400.000	
	SUBVENÇÃO SOCIAL	A definir	Todo o Estado	3.3.50.43/0100	-	13.600.000	
	Total					54.000.000	

Handwritten signature and initials



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º Decréscimos nas unidades orçamentárias ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SEFAZ, código do órgão 91997; 13017 – SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO; 13548 – AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSOS:

ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – RECURSOS SOB SUPERVISÃO DA SEFAZ

Em R\$ 1,00

Em R\$ 1,00							
Código Orçamentário/PT	Ação	Região de Planejamento	Ação	Natureza da Despesa/Fonte	Total do PT		
					Projeto de Lei	Redução	Após Redução
0412200042057	ENCARGOS CENTRALIZADOS DA ADMINISTRAÇÃO GERAL	210 – Todo Estado	2057 - ENCARGOS CENTRALIZADOS DA ADMINISTRAÇÃO GERAL	3.3.90/100	10.000.000	9.000.000	1.000.000
				3.3.91/100	18.000.000	17.000.000	1.000.000
Total do PT					53.000.000	26.000.000	27.000.000

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO

Em R\$ 1,00

Código Orçamentário/PT	Ação	Região de Planejamento	Ação	Natureza da Despesa/Fonte	Total do PT		
					Projeto de Lei	Redução	Após Redução
04.122.0220.3175	MODERNIZAÇÃO DA SEPLAG	210 – Todo Estado	3175 - MODERNIZAÇÃO DA SEPLAG	4.4.90/100	9.780.000	9.000.000	780.000
Total do PT					9.780.000	9.000.000	780.000

Código Orçamentário/PT	Ação	Região de Planejamento	Ação	Natureza da Despesa/Fonte	Total do PT		
					Projeto de Lei	Redução	Após Redução
04.122.0004.2001	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ÓRGÃO	210 - Todo Estado	2001 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ÓRGÃO	3.3.90/100	4.508.156	4.000.000	508.156
Total do PT					4.513.156	4.000.000	513.156

[Handwritten signature]



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSOS

Em R\$ 1,00

Código Orçamentário/ PT	Ação	Região de Planejamento	Ação	Natureza da Despesa/ Fonte	Total do PT		
					Projeto de Lei	Redução	Após Redução
04.122.0004.2057	ENCARGOS CENTRALIZADOS DA ADMINISTRAÇÃO GERAL	210 - Todo Estado	2057 - ENCARGOS CENTRALIZADOS DA ADMINISTRAÇÃO GERAL	3.3.90/100	19.641.740	15.000.000	4.641.740
Total do PT					19.641.740	15.000.000	4.641.740

§ 3º Ficam classificados e definidos os recursos alocados no Programa de Trabalho – EMENDAS PARLAMENTARES, na forma prevista no *caput* deste artigo como segue:

I – no elemento de despesa 3.3.50.43 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos (Subvenções):

Definições e classificações	Montante (R\$1,00)
Abrigo Mãe Rainha	20.000
Academia Alagoana de Letras	220.000
Agremiação Sportiva Arapiraquense – ASA	300.000
Associação Comunitária Padre Cícero	50.000
Associação de Apoio aos Portadores de Câncer de Arapiraca – AAPC	150.000
Associação dos Cadeirantes de Maceió – ACMAL	50.000
Associação dos Criadores de Cavalo de Sela de Arapiraca – ACESA	250.000
Associação dos Moradores e Amigos do Povoado Quitunde	20.000
APAE – Arapiraca	50.000
APAE – Capela	50.000
APAE – Delmiro Gouveia	50.000

Enf
[Signature]



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

APAE – Maceió	1.500.000
APAE – Maragogi	50.000
APAE – Palmeira dos Índios	100.000
APAE – Maribondo	100.000
Associação das Pessoas Especiais de Rio Largo – APERLA	10.000
Associação dos Amigos e Pais de Pessoas Especiais	150.000
Associação dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas – ASSALA	20.000
Associação da Pitanguiha	10.000
Associação dos Deficientes Físicos de Alagoas – ADEFAL	100.000
Associação de Pais e Amigos dos Leucêmicos – APALA	100.000
Associação dos Deficientes Físicos de Maribondo – ADEFIMAR	100.000
Associação de Empreendedores e Empreendedoras Rural Brilho do Sol II	100.000
Associação Teatral e Cultural dos Artistas de Girau do Ponciano	50.000
Casa da Menina – Arapiraca	20.000
Comunidade Casa Dona Paula	300.000
Cooperativa de Produção Leiteira de Alagoas Ltda – CPLA	150.000
Fraternidade Casa de Ranquies	70.000
Fundação Brasil de Apoio ao Idoso	1.000.000
Fundação Palácio do Trabalhador Alagoano – FUNPATA	10.000
Fundação Rosa Mística de União dos Palmares	20.000
Centro Espírita Caminho da Luz	50.000
Sanatório Hospital Geral	200.000
Hospital Fundação da Agroindústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas	350.000
Instituto Objetiva	1.400.000
Instituto Beneditense Associativista	50.000

Exp
[Handwritten signature]



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Instituto Irmã Suzana	100.000
Instituto Terra Viva	50.000
Instituto Bilingue de Qualificação e Referência em Surdez	100.000
Instituto Exemplo de Vida e Amor	1.000.000
Instituto de Bem Estar Social – IBES	350.000
Lar Santo Antônio de Pádua	20.000
Liga Arapiraquense de Desportos Amadores	100.000
Liga das Escolas de Samba de Alagoas	130.000
Instituto Olavo Barbosa de Oliveira	30.000
Grupo de Mama Renascer	20.000
Movimento por Moradia Popular em Alagoas	50.000
Organização Centro Espírita O Consolador	10.000
Rotary Club de Arapiraca	100.000
Sociedade Comunitária, Religiosa e Cultural de Girau do Ponciano	20.000
Total	9.300.000

II – no elemento de despesa 4.4.40.42 – Transferências a Municípios – Auxílios:

Definições e classificações	Montante (R\$1,00)
Prefeitura Municipal de Anadia	200.000
Prefeitura Municipal de Arapiraca – aquisição de 2 (dois) tratores e implementos	204.870
Prefeitura Municipal de Arapiraca – aquisição de 2 (duas) ambulâncias	326.000
Prefeitura de Arapiraca	300.000
Prefeitura de Barra de Santo Antônio	50.000
Prefeitura Municipal de Batalha	1.000.000
Prefeitura Municipal de Belém – Secretaria Municipal de Saúde	80.000
Prefeitura Municipal de Belo Monte – Secretaria Municipal de Infraestrutura	200.000
Prefeitura Municipal de Cacimbinhas	400.000
Prefeitura Municipal de Campo Alegre	300.000
Prefeitura Municipal de Chã Preta	3.000.000



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Prefeitura Municipal de Craíbas	450.000
Prefeitura Municipal de Craíbas – aquisição de 1 (um) ônibus escolar	226.550
Prefeitura Municipal de Coité do Nóia	400.000
Prefeitura Municipal de Coité do Nóia – aquisição de 1 (um) ônibus escolar	226.550
Prefeitura Municipal de Coité do Nóia – aquisição de 1 (um) trator e implementos	102.435
Prefeitura Municipal de Coité do Nóia – aquisição de ambulância	163.000
Prefeitura Municipal de Campestre	250.000
Prefeitura Municipal de Capela	100.000
Prefeitura Municipal de Capela – aquisição de ambulância	80.000
Prefeitura Municipal de Cajueiro – reforma do Hospital do Município	200.000
Prefeitura de Cajueiro	600.000
Prefeitura Municipal de Colônia Leopoldina	200.000
Prefeitura Municipal de Colônia Leopoldina – Secretaria Municipal de Saúde	160.000
Prefeitura Municipal de Coqueiro Seco	350.000
Prefeitura Municipal de Coruripe	2.000.000
Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia	250.000
Prefeitura de Feira Grande	100.000
Prefeitura Municipal de Feira Grande - aquisição de 1 (um) trator e implementos	102.435
Prefeitura Municipal de Flexeiras	100.000
Prefeitura Municipal de Flexeiras – Secretaria Municipal de Saúde	80.000
Prefeitura Municipal de Girau do Ponciano	700.000
Prefeitura Municipal de Girau do Ponciano – aquisição de ambulância	80.000
Prefeitura Municipal de Ibateguara – aquisição de 1 (um) trator	100.000
Prefeitura de Ibateguara – aquisição de ambulância	80.000
Prefeitura Municipal de Igreja Nova	1.050.000
Prefeitura Municipal de Inhapi	500.000
Prefeitura Municipal de Jacuípe – Secretaria Municipal de Saúde	80.000
Prefeitura Municipal de Jaramataia	200.000
Prefeitura Municipal de Jequiá da Praia	500.000
Prefeitura Municipal de Joaquim Gomes – Secretaria Municipal de Saúde	240.000
Prefeitura Municipal de Junqueiro	300.000
Prefeitura de Lagoa da Canoa	100.000
Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia	150.000
Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia – Secretaria Municipal de Saúde	240.000
Prefeitura de Maceió	400.000

[Handwritten signature]



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Prefeitura Municipal de Maravilha – Secretaria Municipal de Infraestrutura	200.000
Prefeitura Municipal de Maragogi – Secretaria Municipal de Assistência Social – aquisição de 2 (dois) automóveis	80.000
Prefeitura de Major Izidoro – custeio de 1 (uma) Unidade Estadual de Saúde	200.000
Prefeitura Municipal de Major Izidoro	420.000
Prefeitura Municipal de Maravilha – aquisição de ambulância	80.000
Prefeitura de Marechal Deodoro – aquisição de ambulância	80.000
Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro	1.000.000
Prefeitura Municipal de Mata Grande – Secretaria Municipal de Infraestrutura	300.000
Prefeitura de Monteirópolis	470.000
Prefeitura Municipal de Monteirópolis – aquisição de ambulância	80.000
Prefeitura Municipal de Mar Vermelho	50.000
Prefeitura Municipal de Messias	50.000
Prefeitura Municipal de Messias – construção de Quadra esportiva no Povoado Bititinga	500.000
Prefeitura Municipal de Minador do Negrão	200.000
Prefeitura Municipal de Novo Lino	200.000
Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Flores	420.000
Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Flores – aquisição de 1 (uma) ambulância	163.000
Prefeitura Municipal de Olho D'Água das Flores – Secretaria Municipal de Saúde	80.000
Prefeitura Municipal de Olho D'Água Grande – Secretaria Municipal de Infraestrutura	80.000
Prefeitura Municipal de Olivença – Secretaria Municipal de Infraestrutura	200.000
Prefeitura Municipal de Paripueira	50.000
Prefeitura Municipal de Pão de Açúcar – Secretaria Municipal de Saúde	80.000
Prefeitura Municipal de Pão de Açúcar – aquisição de ambulância	80.000
Prefeitura Municipal de Penedo	100.000
Prefeitura Municipal de Penedo – custeio de 1 (uma) Unidade Estadual de Saúde	200.000
Prefeitura Municipal de Piaçabuçu – aquisição de 1 (um) trator e implementos	102.435
Prefeitura Municipal de Piaçabuçu – aquisição de 1 (uma) ambulância	163.000
Prefeitura Municipal de Piaçabuçu	100.000
Prefeitura Municipal de Pariconha	420.000
Prefeitura Municipal de Pariconha – Secretaria Municipal de Saúde	80.000
Prefeitura Municipal de Porto de Pedras	1.000.000
Prefeitura Municipal de Porto Real do Colégio	100.000
Prefeitura Municipal de Porto Real do Colégio – aquisição de ambulância	80.000

[Handwritten signature]



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras – Secretaria Municipal de Saúde	80.000
Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras	420.000
Prefeitura Municipal de Porto Calvo	500.000
Prefeitura Municipal de Quebrangulo	50.000
Prefeitura Municipal de São José da Laje – aquisição de ambulância	80.000
Prefeitura Municipal de São José da Tapera – aquisição de ambulância	80.000
Prefeitura de São José da Tapera	2.720.000
Prefeitura Municipal de São Brás	150.000
Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos	150.000
Prefeitura Municipal de São Sebastião	150.000
Prefeitura Municipal de São Sebastião – aquisição de 1 (uma) ambulância	163.000
Prefeitura Municipal de Taquarana	280.000
Prefeitura Municipal de Tanque D'Arca – aquisição de ambulância	150.000
Prefeitura Municipal de Senador Rui Palmeira	420.000
Prefeitura Municipal de Traipu	700.000
Prefeitura Municipal de Viçosa – aquisição de ambulância	80.000
Total	30.503.275

III – para as unidades orçamentárias:

Definições e classificações	Montante (R\$ 1,00)
Órgão: 20020 – Secretaria de Estado da Educação Unidade Orçamentária: 20020 – Secretaria de Estado da Educação Código Funcional Programática: 12.368. 0203. 4346– Expansão e melhoria da qualidade da educação básica Ação: 12.368. 0203. 4346 – Expansão e melhoria da qualidade da educação básica; Grupo da natureza da despesa: 3.3.90 Fonte do recurso: 0100 – Recursos Ordinários.	500.000
Órgão: 26031 – Secretaria de Estado da Infraestrutura Unidade Orçamentária: 26031 – Secretaria de Estado da Infraestrutura Código Funcional Programática: 18.607. 0210. 3269 – Implementação de Perímetros de Irrigação;	500.000



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Ação: 18.607. 0210. 3269 – Implementação de Perímetros de Irrigação; Grupo da natureza da despesa: 3.3.90 Fonte do recurso: 0100 – Recursos Ordinários.	
Órgão: 26031 – Secretaria de Estado da Infraestrutura Unidade Orçamentária: 26031 – Secretaria de Estado da Infraestrutura Código Funcional Programática: 15.451. 0213. 3247 – Implementação de ações de infraestrutura e equipamentos públicos nos municípios; Ação: 15.451. 0213. 3247 – Implementação de ações de infraestrutura e equipamentos públicos nos municípios; Grupo da natureza da despesa: 3.3.90 Fonte do recurso: 0100 – Recursos Ordinários.	500.000
Órgão: 29028 – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Turismo Unidade Orçamentária: 29028 – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Turismo Código Funcional Programática: 23.692. 0212. 4230 – Fortalecimento dos Micro e Pequenos Negócios; Ação: 23.692. 0212. 4230 – Fortalecimento dos Micro e Pequenos Negócios; Grupo da natureza da despesa: 3.3.90 Fonte do recurso: 0100 – Recursos Ordinários.	500.000
Órgão: 36000 – Secretaria do Esporte, Lazer e Juventude Unidade Orçamentária: 36021 – Secretaria do Esporte, Lazer e Juventude Código Funcional Programática: 27.812. 0004. 2435 – Manutenção das Atividades de Esporte, Lazer e Juventude Ação: 2435 – Manutenção das Atividades de Esporte, Lazer e Juventude Grupo da natureza da despesa: 3.3.90 Fonte do recurso: 0100 – Recursos Ordinários.	2.000.000
Órgão: 27002 – Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas Unidade Orçamentária: 27556 – Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas Código Funcional Programática: 12.364.0203.4170 – Implantação dos Programas de Assistência ao Discente Ação: 12.364.0203.4170 – Implantação dos Programas de Assistência ao Discente Grupo da natureza da despesa: 3.3.90 Fonte do recurso: 0100 – Recursos Ordinários.	300.000

[Handwritten signature]



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 4º A classificação e definição das emendas parlamentares previstas neste programa de trabalho serão individualizadas para cada parlamentar dividindo-se os montantes destinados às transferências a municípios, subvenções e aplicações diretas pelo número de parlamentares da Assembleia Legislativa, na razão de 27 (vinte e sete), que se incumbirão junto à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG de promoverem as destinações, observadas as normas de regência.

§ 5º Sofrerão classificação e definição por ato do Chefe do Poder Executivo os saldos remanescentes resultantes dos recursos orçamentários não classificados e definidos na forma do § 3º deste artigo, onde serão observados os saldos remanescentes a que cada parlamentar de forma individualizada ainda tenha para alocação, conforme previsto no parágrafo anterior.

Art. 20. Criar na Unidade Orçamentária – POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS, código do órgão 19035, o elemento de despesa 3.3.90 fonte Tesouro Estadual (0100), no código Orçamentário/PT 06.122.0004.2500 – GESTÃO DE PESSOAS, conforme a seguir discriminados:

§ 1º Acréscimo na Unidade Orçamentária POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS, código do órgão 19035, o elemento de despesa 3.3.90, fonte Tesouro Estadual (0100), no código Orçamentário/PT 06.122.0004.2500 – GESTÃO DE PESSOAS:

Em R\$ 1,00

Código Orçamentário/PT	Ação	Região de Planejamento	Ação	Natureza da Despesa/Fonte	Total do PT		
					Projeto de Lei	Emenda	Após Emenda
06.122.0004.2500	GESTÃO DE PESSOAS	210 - TODO ESTADO	2500 - GESTÃO DE PESSOAS	3.3.90.0100		2.000.000	2.000.000
Total da Unidade						2.000.000	2.000.000

§ 2º Decréscimos na Unidade Orçamentária AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSOS, código do órgão 13548:

Em R\$ 1,00

Código Orçamentário/PT	Ação	Região de Planejamento	Ação	Natureza da Despesa/Fonte	Total do PT		
					Projeto de Lei	Redução	Após Redução
04.122.0004.2057	ENCARGOS CENTRALIZADOS DA ADMINISTRAÇÃO GERAL	210 - TODO ESTADO	ENCARGOS CENTRALIZADOS DA ADMINISTRAÇÃO GERAL	3.3.90.0100	19.641.740	2.000.000	17.641.740
Total da Unidade					19.641.740	2.000.000	17.641.740



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 21. (VETADO).

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 23 de janeiro de 2019, 203º da Emancipação Política e 131º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 24.01.2019.
Republicado no DOE do dia 25.01.2019.

EM BRANCO



QUADRO DE DETALHAMENTO DAS DESPESAS (QDD) 2019





ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS JOSÉ ALFREDO DE MENDONÇA



Ofício nº 045/2019 – ECPJAM/DG

Maceió, 13 de março de 2019.

Dr. Wagner Silva de Sêna
DD. Superintendente de Orçamento Público
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG
Rua Cicinato Pinto, 503, Centro
57020-050 – Maceió/AL

CÓPIA

Assunto: Disponibilização da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA ambas para o exercício de 2019 e referente à Unidade Orçamentária da Escola de Contas Públicas.

Prezado Senhor,

Preliminarmente aceite nossos cumprimentos.

Por meio do presente expediente solicito que Vossa Senhoria disponibilize cópia reprográfica ou em meio digital da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA ambas para o exercício de 2019, relativa à Unidade Orçamentária da Escola de Contas Públicas Conselho José Alfredo de Mendonça, em virtude da obrigatoriedade do atendimento à Legislação da Corte de Contas, quais sejam, a Resolução Normativa nº 002/2003 e a Instrução Normativa nº 04/2011.

Atenciosamente,


Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito
Diretor-Geral da Escola de Contas Públicas do TCE/AL



Resposta ao ofício nº 045/2019 ECPJAM/DG

Felliphy Rammon Queiroz Ferreira <felliphy.queiroz@seplag.al.gov.br>

Ter, 19/03/2019 14:08

Para: escoladecontas@tce.al.gov.br <escoladecontas@tce.al.gov.br>

Cc: estelamayra@hotmail.com <estelamayra@hotmail.com>

CÓPIA

3 anexos (2 MB)

Lei nº 8.091, de 23 de janeiro de 2019-compactado-ilovepdf-compressed (1).pdf; Texto da LDO DOEAL-23_07_2018-EXEC.pdf; QDD ESCOLA DE CONTAS.pdf;

Em resposta ao Ofício nº045/2019 ECPJAM/DG, segue informações solicitadas.



CONTAS PÚBLICAS
Secretaria de Estado em
Planejamento, Gestão e
Patrimônio

Felliphy Queiroz
Assessor de Projetos
Superintendência de Orçamento Público
Fone: (82) 3515-1526
www.seplag.al.gov.br

EM BRANCO

[Handwritten signature]



Governo do Estado do Alagoas

Quadro de Detalhamento das Despesas - QDD

					Exercício: 2019
Órgão / U.O.					Valor em R\$
04000 - TRIBUNAL DE CONTAS					826.907
01300 - ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS CONSELHEIRO JOSÉ ALFREDO DE MENDONÇA					826.907,00
PT	Região de Planejamento	Ação	Fonte	Natureza	
01.032.0082.2038 - MANUTENÇÃO DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS NO TRIBUNAL DE CONTAS	210 - TODO ESTADO	2030 - MANUTENÇÃO DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS NO TRIBUNAL DE CONTAS	110	3390314	1.300
				3390330	800
				3390333	800
				3390338	800
				3390339	1.800
				3390347	170
			291	3390314	5.800
				3390328	1.500
				3390332	4.500
				3390339	1.102
				3390339	1.400
				3390347	230
Total por PT					16.288
01.032.0082.3068 - MODERNIZAÇÃO DA ESCOLA DE CONTAS	210 - TODO ESTADO	3068 - MODERNIZAÇÃO DA ESCOLA DE CONTAS	110	440052	26.302
			291	440052	100.000
Total por PT					126.388
01.032.8932.3876 - CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE MEMBROS, SERVIDORES E GESTORES PÚBLICOS	210 - TODO ESTADO	3876 - CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE MEMBROS, SERVIDORES E GESTORES PÚBLICOS	110	3390314	1.800
				3390330	1.500
				3390333	1.300
				3390339	1.102
				3390339	1.800
				3390347	226
			291	3390314	67.000
				3390330	22.280

Impresso por Felipity Rantas Queiroz Ferreira em 19/03/2019 11:37

Sala Alagoas

Página 1/2

[Handwritten signature]

Órgão / U.S.					Valor em R\$
01.032 0603 3078 - CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE MEMBROS, SERVIDORES E GESTORES PÚBLICOS	210 - TODO ESTADO	5093 - CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE MEMBROS, SERVIDORES E GESTORES PÚBLICOS	281	339033	13.290
				339036	25.001
				339038	326.436
				339047	6.120
Total por PF					469.997
Total do Órgão					626.097
Total					626.097

CM BRAS/MS

Exp
W